

JOÃO AMARAL SILVA

AÇÕES DO SESI E SENAI NO CENÁRIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização
Pós-Graduação *Latu Sensu* no Sistema S no Instituto
Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasilia/DF

2012

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de evidenciar o grau de relevância das ações e do SENAI no cenário jurídico-constitucional no qual atuam como elementos propulsores do desenvolvimento, cidadania e inserção social, atuando como parceiros do Estado Brasileiro no implemento dos direitos sociais necessários ao alcance desses direitos inalienáveis, inclusive no âmbito da Saúde e Segurança do Trabalho, além de propiciar alocação do trabalhador em melhores condições no mercado de trabalho, através dos cursos de educação profissional e sua elevação (SENAI) ao *status* constitucional de integrante do Sistema Federal de Ensino.

PALAVRAS CHAVES

Direitos Constitucionais Sociais – Educação – Saúde do Trabalhador – Melhoria das condições de vida – atuação do Sesi e SENAI como propulsores dos direitos e garantias inerentes - execução de suas ações institucionais

I - INTRODUÇÃO

I.1. MISSÃO E VISÃO DO Sesi E SENAI

Para delinear o perfil jurídico-constitucional das ações do Sesi e do SENAI nas áreas de Saúde e Segurança do Trabalho e Educação Profissional como vetores do exercício de cidadania no Brasil, convém, inicialmente, destacar sua missão (exemplificando SENAI-DF)

“A missão do Senai-DF – contribuir para o fortalecimento da indústria e o desenvolvimento pleno e sustentável do País, promovendo a educação para o trabalho e a cidadania, a assistência técnica e tecnológica, a produção e disseminação de informação e a adequação, geração e difusão de tecnologia – deixa evidente o compromisso de atender e, mesmo, antecipar as necessidades de empreendedores e trabalhadores. Isso foi conseguido com a ampliação do conceito de educação profissional e dos objetivos institucionais através do tempo.”

Os Departamentos Regionais do SENAI mantêm alinhamento quanto sua missão, visão e objetivos estratégicos. Valores estruturados sob a ótica da educação profissional, no caso do SENAI e aspectos sócio-culturais dos trabalhadores, em relação ao SESI, mediante propostas de valorização da gama de trabalhadores do Setor Indústria, com a oferta de serviços de saúde, cultura e lazer, suprindo, com suas ações, a completude de tais valores constitucionais que o Estado insere no contexto jurídico constitucional e de per si não as monde realizar em sua completude.

I.2. NATUREZA JURÍDICA DO SESI e SENAI

É notório para quem atua no Sistema S, que SESI e SENAI são entidades de direito privado mas que, dada a natureza dos recursos que lhe são destinados, por serem instituídos pela União sob a forma de parafiscalidade, tem suas ações fiscalizadas pelos órgãos fiscalizadores externos como é o caso de CGU, TCU, MPF e demais entes voltados à União. Nesse prisma, sua natureza jurídica é de direito privado mas os atos decorrentes tem natureza híbrida, já que são entes jurisdicionados do TCU e como tal devem embasar seus atos a partir de um regramento próprio traçados dentro de uma principiologia da Administração Pública. Nesse prisma será desenvolvido o presente artigo, de maneira a evidenciar que, não obstante sua natureza privada, SESI e SENAI imprimem em suas ações institucionais o alcance jurídico da finalidade estatal prevista no texto constitucional no que se refere à educação profissional, cidadania, saúde e segurança do trabalhador.

II – DESENVOLVIMENTO

II.1. CENÁRIO JURÍDICO DE CRIAÇÃO DO SENAI E DO SESI

Nas décadas de 1930 e 1940, surgiu no Brasil significativo número de fábricas de variados setores produtivos industriais, implementando-se no mercado brasileiro novas tecnologias do Sistema de Produção fabril, necessitando, desta feita, de um contexto favorável de mão de obra que pudesse efetivamente atender à demanda. Ora, com uma indústria insipiente, forma novas bases da produção de bens com o incremento de novas tecnologias, urge que o mercado e o processo produtivo fosse absorvido por Mão de obra qualitativa e em conformidade com as necessidades da produção industrial. Nesse prisma, os empresários deram uma nova

dimensão à formatação da Mão de obra, criando o SENAI, cuja missão precípua era atender às necessidades do Setor Industrial. Convém trazer à lume o instrumento jurídico de sua criação, *verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942.

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais”.

Priorizado o Setor Industrial, mais adiante o próprio empresariado, assumindo uma postura de relevo social, instituiu o SESI, com a clara missão de propiciar melhores condições de vida ao trabalhador, agregando ao setor produtivo maior nível de equilíbrio entre capital e trabalho. Com efeito, dispõe o Decreto de criação do SESI:

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946.

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

.....
Decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Veja que o próprio elemento normativo instituidor do SESI dar-lhe a dimensão de parceiro do Estado na qualidade de ente de cooperação com o Ministério e hoje foi-lhe sopesada em maior grau essa relevância constitucional das ações do SESI e SENAI, assim como de outros entes do Sistema S, ao instituir-se a gratuidade em percentuais de sua receita compulsória, além de vetores da realização de programa educacional do Governo Federal. Essas medidas governamentais tomadas no plano de governo, refletem exatamente aquilo que o SESI já se propuseram a realizar por ocasião da aprovação de seu Regulamento. Vejamos:

“DECRETO Nº 57.375, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965.1

Aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, para o Serviço Social da Indústria (SESI), criado nos termos do Decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

REGIMENTO DO SESI

“**Art. 1º** O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social³, fazendo-se a coordenação por intermédio do Gabinete do Ministro da referida Secretaria de Estado.

Art. 6º O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário:

- a) o indivíduo;
- b) o grupo;
- c) a comunidade.

§ 1º Em toda e qualquer atividade, o SESI dará realce ao processo educativo como meio de valorização da pessoa do trabalhador.

§ 2º O SESI vinculará no seu orçamento geral parcela da receita líquida da contribuição compulsória para a educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, destinadas a estudantes, conforme diretrizes e regras definidas pelo Conselho Nacional.

§ 3º Metade da parcela vinculada à educação será destinada à gratuidade nas ações previstas no § 2º.

§ 4º O montante destinado ao atendimento da educação e da gratuidade previstas nos §§ 2º e 3º abrange as despesas de custeio, investimento e gestão.”

II.2. O SENAI COMO INDUTOR DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Transcendido o efeito inibitório e sufocante das liberdades sociais da Constituição de 1937, o Estado brasileiro redesenha na Constituição de 1946 a sua performance não intervencionista, dando-lhe aspectos de Estado regulatório, regra que prevaleceu, inclusive, no âmbito das atividades econômicas. Com o isso, o SENAI enquanto ente de qualificação de Mão de obra com uso de tecnologias voltado à demanda do Setor, exerce papel importante no processo de industrialização brasileiro, firmando as bases de uma indústria competitiva e atendimento das demandas do Setor Indústria. Dispunha o texto constitucional de 1946:

“Art. 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para:

I - manter a integridade nacional;”

O caráter não intervencionista do Estado oriundo da Constituição de 1946, como dito alhures, sem dúvida alguma que favorece a alavancagem das atividades econômicas no Setor Industrial e o SENAI, atuando como agente de formação, é preponderante na consolidação desse *plus* de novas empresas, novos métodos de produção e ampliação de geração de emprego e renda e melhoria das condições de vida do trabalhador, ao estabelecer parcerias institucionais com o SESI.

É notório que, ao longo dos anos (e isso é perceptível de sua criação) o SENAI tem voltado sem esforços incomensuráveis em estrita observância à demanda de desenvolvimento industrial do país. Com o governo Collor de Melo, houve uma ruptura com a reserva de mercado, abrindo-se este ao comércio exterior, lançando o Brasil a uma necessidade de competitividade com as grandes corporações internacionais, exigindo-se a modulação de novo perfil técnico e tecnológico no processo industrial e o SENAI mais uma vez estava em contexto de compatibilização da demanda do Setor Industrial.

Direcionando esse prisma evolutivo ao Departamento Regional do Tocantins, ao longo de sua criação tem estribado suas ações educativas no sentido de apoiar o desenvolvimento industrial e a aceleração do processo de industrialização, muito mais sentido para as situações de demandas de novos complexos industriais instalados no celeiro industrial do Estado, a partir de articulação e formatação conjunta de diretrizes de atendimento de demanda das cadeias produtivas. Tudo mostra a evidência de que o SENAI, em todos os Departamentos Regionais, seja pela educação profissional ou serviços técnicos e tecnológicos, avulta-se como grande parceiro e propulsor do processo de industrialização, abarcando o desejo constitucional da integralidade nacional e da atividade produtiva garantidores da democracia, da igualdade e da cidadania.

II.3. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DAS AÇÕES EDUCACIONAIS DO SESI E SENAI

II.3.1. AÇÕES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAI

O surge na década de 40 com um Brasil pouco industrializado, carente de formação profissional para os novos atores do processo industrial do pós-guerra. As economias mundiais estavam fragilizadas, mantendo-se um processo de realocação dos setores produtivos e impulsionar novos processos de industrialização, melhor distribuição de renda e geração de emprego.

Preocupado com a desaceleração do processo industrial e a falta de mão de obra qualificada que atendesse as demandas da Indústria, criou-se o SENAI. Ao longo de seus 70 anos, tendo sido um dos principais indutores da formação profissional, do aumento da produtividade e melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro. O maior exemplo que podemos trazer à baila é a qualificação do Ex-Presidente do Brasil que optou por qualificar-se no SENAI. Com efeito, trazemos a lume esse contexto:

Destaque que pode ilustrar o papel constitucional do SENAI na formação e qualificação de Mão de obra como elementos propulsores do desenvolvimento industrial e da inserção do trabalhador no mercado, é o caso do Ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva que começa a vida laborativa como engraxate e, aos 12 anos, faz entregas para uma tinturaria. Aos 14 consegue seu primeiro emprego com carteira assinada, numa metalúrgica. Mesmo trabalhando 12 horas por dia, Lula ainda arranja tempo para seguir um curso de torneiro mecânico no SENAI, concluído em 1963. No ano seguinte, começa a trabalhar na metalúrgica Aliança. Trabalho pesado, no turno da noite. É nessa ocasião que um colega cochila e fecha a prensa transversal sobre a mão esquerda de Lula, que perde o dedo mínimo.

Pois bem. Sendo inconteste a relevância do SENAI como um dos principais condutores da melhoria das condições de vida do trabalhador no conceito qualificação, escopo que foi ampliado com sua inserção no cenário constitucional do Sistema Federal de Ensino. Dispõe a Carta Magna vigente:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalhador.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.”

O Estado perfilha o direito de todos à Educação, contudo nem sempre consegue suprir as carências da sociedade, mormente no âmbito da educação profissional. Para suprir a lacuna, inseriu as entidades de educação profissional, como é o caso do SENAI, no Sistema Federal de Ensino, conferindo-lhes escopo constitucional às ações de educação por ele desenvolvidas.

Com efeito, em 26 de Outubro de 2011, a Presidente da República sancionou a Lei 12.513/2012, fixando para toda a nação brasileira o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), cujo programa tem como objetivo precípua expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT). Nessa vertente, aludida legislação fixou uma diversidade de subprogramas, projetos e ações de assistência técnica e financeira que juntos oferecerão oito milhões de vagas a brasileiros de diferentes perfis nos próximos quatro anos. Os destaques do Pronatec, sendo:

- a criação da Bolsa-Formação;
- a criação do FIES Técnico;
- a consolidação da Rede e-Tec Brasil;
- o fomento às redes estaduais de EPT por intermédio do Brasil Profissionalizado;
- a expansão da Rede Federal de Educação Profissional Tecnológica (EPT).

Aspecto de grande relevância para o trabalhador, foi a instituição da Bolsa-Formação, mediante a qual acontecerá a oferta de vagas em cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC), os já conhecidos cursos de qualificação, inseridos no contexto do processo educacional do SENAI. Visando conferir-lhe maior autonomia na instituição dos cursos e aprovação de seu funcionamento, a Lei sobredita outorgou aos Conselhos Regionais do SENAI tal incumbência, revestindo-o de condutor do combate às desigualdades sociais e da geração de emprego e renda à população carente, desprovido de recursos para pleno acesso à formação profissional. Para melhor ilustração desse contexto, convém trazer à baila o texto da prefalada Lei instituidora do PRONATEC, *verbis*:

“Lei 12513/2011

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Esse cenário de atendimento de demandas de qualificação inserida em uma gama social de maior amplitude, propicia uma visão objetiva e inarredável da relevância do papel dos serviços sociais autônomos, órgãos de cooperação do Estado, com especial enfoque nas ações do SESI,

cujas ações constituem-se em elementos sólidos e indispensáveis como propulsores da cidadania que o Estado não consegue ofertar à sociedade fora de um contexto demagógico-eleitoreiro, perfilhando-se, portanto no contexto constitucional dos serviços sociais voltados à gama de trabalhadores, dos serviços educacionais e dos serviços de saúde e segurança do trabalho.

II.3.2. AÇÕES SOCIAIS E DE SAÚDE – ESCOPO CONSTITUCIONAL

As ações do SESI no âmbito da Educação, Lazer e Saúde corporificam um aspecto jurídico-institucional como condutor e realizador de medidas assecuratórias ao trabalhador de idêntico teor, previstas no texto constitucional como direito do cidadão mas que são realizadas por entidades que se sustentam com recursos parafiscais, que , embora de natureza privada, atraem para si essa missão constitucional voltada ao trabalhador, reforçada essa visão do cenário constitucional das ações do SESI e SENAI com o desfecho de processos institucionais voltados à gratuidade, perfazendo-se como verdadeiro canal de realização da cidadania. É o caso dos trabalhos de saúde e das ações articuladas com autoridades estatais para documentação de pessoas humildes cuja identificação civil, como é o caso do registro dos filhos, da obtenção de CPF e Cédula de Identidade resultam no exercício valores e garantias sociais ofertadas pelo Estado brasileiro, dentre elas o acesso à rede pública de ensino, obtenção de benefícios sociais como é o caso dos institutos bolsa família, bolsa cidadã, acesso à rede pública de saúde, dentre inúmeros benefícios.

No âmbito da Saúde Pública com enfoque no trabalhador do Setor Indústria, o SESI tem se mostrado bastante atuante nessa área, assegurando ao trabalhador valor fundamental prevista na Carta Magna vigente. Vejamos o texto constitucional:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Ver-se que, também sob o enfoque da saúde do trabalhador, o SESI hoje se insere nesse contexto com uma desenvoltura ímpar, atuando como parceiro do Estado na consecução desse direito constitucional, propiciando ao Setor Indústria a prevenção no âmbito da responsabilidade civil em casos de acidente do trabalho, porquanto, havendo dolo ou culpa grave do empregador, sujeitar-se-á não só a ações indenizatórias do trabalhador, dentro dos pressupostos da efetiva existência do dano, de culpa grave e do nexo de causalidade, assim como, dentro de uma nova perspectiva que começa a surgir no cenário jurídico pátrio, sujeitar-se-á a ações de ressarcimento do INSS em ações regressivas, ocorrendo situações de acidente de trabalho por inobservância de regras elementares de saúde e segurança do trabalho, onde o SESI atua preventivamente. A propósito, essa dimensão é sentida atualmente, senão vejamos:

“O INSS ajuizou esta semana a primeira ação regressiva coletiva. Esta é uma notícia de alto impacto, pois sinaliza formação de novos passivos previdenciários. Na ação regressiva, a Previdência busca ser ressarcida dos custos com pensões por morte e aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho onde houve culpa comprovada da empresa. Ao ajuizar ações coletivas, busca-se cobrar das empresas que não desenvolveram programas de saúde e segurança, e portanto, estão sendo consideradas negligentes, os valores gastos com um conjunto de afastados.

As ações regressivas recebem severas críticas das entidades de empregadores, que as enxergam como estratégia arrecadatória e argumentam que o Estado foi historicamente negligente ao nunca ter feito ações no sentido de conscientizar empresas e trabalhadores para a questão. No caso das ações regressivas, diante do

fato da Previdência não cumprir seu papel de fazer a reabilitação e, assim, manter uma grande quantidade de aposentadorias por invalidez, aumenta-se o questionamento se estas aposentadorias estão sendo e se poderiam ser cobradas. De toda forma, resta o alerta para as empresas que não fazem boa gestão de SST para o crescimento silencioso e expressivo do passivo previdenciário, capaz de colocar em risco a sua sobrevivência e os empregos que gera.

Em relação às repercussões da Semana de Jurisprudência do TST, ocorrida algumas semanas atrás, os efeitos já começam a ser sentidos. O Tribunal realizou diversas alterações em entendimentos jurisprudenciais consolidados, mudando regras até então observadas pelas empresas, gerando passivos trabalhistas e elevação do custo do trabalho. As Súmulas recém publicadas em geral alteram o marco legal para o futuro e do passado.

As empresas, de forma geral, ainda não têm percepção da amplitude das mudanças e impactos para suas estruturas produtivas. É importante analisar as recentes decisões do Judiciário que começam a refletir as mudanças do TST. Um exemplo é a questão do sobreaviso e teletrabalho, a qual sofreu expressiva mudança para ampliar o instituto do sobreaviso. Ao contrário do que dispõe a legislação, o TST entendeu não ser mais necessária a restrição à locomoção de casa pelo trabalhador para configurar o regime de sobreaviso.” (Emerson Casali).

Prevista no texto constitucional como valor e direito inarredável, a Saúde do Trabalhador deve ser preservado. Com isso, As ações de Saúde do SESI revestem-se, indene de dúvida, de um escopo constitucional, sendo o mesmo um grande aliado das empresas no desfecho de medidas preventivas de SST, atuando efetivamente como grande realizador do direito constitucional à saúde e segurança do trabalhador, realizando, portanto, valor fundamental indissociável da qualidade de vida dos industriários. Isso é sentido, por exemplo, na realização de Programas obrigatórios dos empregadores, como é o caso do LTCAT, PCMSO entre outros, consentâneos com o exercício de atividades preventivas da saúde do trabalhador e esse contexto, notoriamente, revela-se como valores de ordem pública, irrenunciáveis, levando o Estado e seu parceiro SESI ao nível de comprometimento necessário à sua realização.

No âmbito do SESI Tocantins, além de executar programas de Saúde tendentes à efetivação dos direitos constitucionais do trabalhador previstos no supracitado Art. 7º, XXII,

realiza atividades diretamente com os trabalhadores do Setor Indústria, como é o caso do Programa Ginástica na Empresa e criação de espaço ZEN e realização das SIPAT, como ocorreu na Unidade de Gurupi em 02/10/2012 mediante desenvolvimento de ações preventivas junto à empresa Coca Cola local.

É indene de dúvidas que ações preventivas desempenhadas pelo SESI-DR/TO, assim como pelos demais Departamentos Regional, refletem sobejamente a realização do direito constitucional do trabalhador do Setor Indústria à saúde, prevista no texto constitucional. Portanto, tem o SESI, nesse prisma, delineadas suas ações no escopo constitucional idealizado pelo Constituinte de 1988, razão pela qual adquire especial relevância no cenário jurídico-constitucional. A propósito, destaca-se o número de ações preventivas realizadas pelo Departamento Regional do Tocantins no sentido de assegurar a plenitude da saúde do Trabalhador Tocantinense, consoante quadro abaixo:

AÇÕES DO SESI TOCANTINS EM EDUCAÇÃO, LAZER E SST PERIODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012

Realização Para melhor visualização do grau de relevância das ações do SESI Tocantins no âmbito da Educação, Saúde e Lazer do trabalhador do Setor Indústria e dos próprios empresários do segmento e das cadeias produtivas, apresentamos um quadro prospectivo e efetivo de tais ações, com especial enfoque nas ações de Saúde previstas no art. 198 e 200 da vigente Carta Magna, consoante quadro abaixo, exemplificativamente, as ações de educação, Saúde e Lazer no período janeiro a agosto de 2012:

1. Educação de Jovens e Adultos EJA

1.1.Matrículas Articuladas (EBEP) – Trabalhador.....	167
1.2.Matrículas Articuladas (EBEP) – Dependente.....	52
1.3.Matrículas Articuladas (EBEP) – Comunidade.....	690
Total Geral das Ações Realizadas:.....	909

2. Curso de Reforço da Educação Básica

2.1. Matrículas em Elevação – Dependente.....	10
2.2. Matrículas em Elevação - Comunidade	61
2.3. Matrículas – PRONATEC.....	420
Total	491

3. Saúde e Segurança no Trabalho Meta Anual

2.1. Diagnósticos em SST DSEV

3.1.1. Pessoas Atendidas – Trabalhador..... 2.421
representando 108% da meta estabelecida;

3.1.2. Empresas Atendidas – Indústria.....38
representando 173% da meta estabelecida;

4. Medicina do Trabalho

4.1. Consultas Ocupacionais - Trabalhador 1.852
representando 51% da meta estabelecida;

4.1. Consultas Ocupacionais – Comunidade..... 664
representando 108% da meta estabelecida;

Total..... 2.516

5. Engenharia de Segurança

5.1. Empresas Atendidas – Indústria..... 58
representando 73% da meta estabelecida;

5.2. Empresas Atendidas - Outros Ramos de Atividade..... 37

Total..... 65

5.3. Pessoas Atendidas – Trabalhador.....1.453
Representando 49% da meta;

5.4. Pessoas Atendidas – Comunidade..... 201

Total de Atendimentos.....**1.654**

Representando 54% da meta;

6. Ações de Saúde Educativa e Preventiva Palestras

6.1. Participantes em Palestras Preventivas em SST, Doenças Não Transmissíveis, Doenças Transmissíveis, Álcool e Drogas, Saúde Bucal3.060

Representando 72% da meta;	
SESI Ginástica na Empresa	
Empresas Atendidas – Indústria.....	34
Representando 92% da meta;	
Empresas Atendidas - Outros Ramos de Atividade.....	13
Representando 87% da meta;	
Total dos atendimentos.....	47
Representando 92% da meta;	
Pessoas Atendidas – Trabalhadores.....	4.156
Representando 161% da meta;	
Pessoas Atendidas – Comunidade.....	747
Representando 77% da meta;	
Total de Atendimentos.....	4.903
Representando 138% da meta.	

A Saúde e Segurança do Trabalhador se desenvolve mediante etapas e ações sucessivas, inclusive mediante implantação de ações decorrentes de programas específicos e nesse prisma de preventividade o Programa Ginástica na Empresa previne a fadiga e inibe eventuais lesões decorrentes de esforços repetitivos.

Formação Esportiva

Matrículas – Dependente.....	46
Representando 45% da meta;	
Matrículas – Comunidade.....	256
Representando 74% da meta;	
Total de Atendimentos:.....	302
Representando 67% da meta;	

Não podemos destacar, ainda, a realização de seminários pelo SESI em Saúde e Segurança do Trabalho, como é o caso do Seminário abaixo, enfatizando aspectos de fundamental importância de ações preventivas nessa Seara:



Verifica-se que as ações do SESI/TO, assim como dos demais Departamentos Regionais, no âmbito de Saúde e Segurança do Trabalho, agindo de forma preventiva e corretiva, tanto quanto as ações de lazer e ginástica na empresa, refletem inteiramente o escopo constitucional inerente à melhoria das condições de vida do trabalhador, nos termos do Art. 7º, caput e XXII e ainda ao escopo previsto nos Arts. 198 e 200 da vigente Carta Magna.

III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, podemos concluir objetivamente que as ações de educação profissional, até mesmo com a nova roupagem atribuída ao SENAI de integrar o Sistema Federal de Ensino, as ações de Educação, Lazer e Saúde do SESI, refletem o escopo constitucional do Estado Brasileiro de assegurar ao trabalhador do Setor Indústria e vasta gama da Sociedade em geral, meios de melhor alcance de cidadania e qualidade de vida, até mesmo suprimindo a ação do Estado que não pode realizar de per si todos os atos e/ou programas que possibilitem esse status sócio-econômico-cultural, consolidando-se o SENAI como um grande propulsor do desenvolvimento industrial do país, fomentador da política constitucional de geração de emprego e renda e melhoria do padrão de vida do trabalhador pelo processo de educação profissional, mormente com sua atuação junto ao PRONATEC, além de realizador eficaz das políticas de proteção da saúde e segurança do trabalhador.

BIBLIOGRAFIA

1. APOSTILA, Móveis, **Programa Setorial Al-Invest Para Internacionalização de PMEs**, CNI, Brasília 2012.
2. BOLETIM, Sondagem Industrial. **O Termômetro da Indústria Tocantinense**, Palmas: Ano VI, nº 21, jan-março/2011.
3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus** no 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. **Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais**, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar. 1998.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília: **a Constituição e o Supremo**.
5. BRASIL. Planalto: **Decreto-Lei/del5452.htm**.
6. CASALI, EMERSON. Blog RT.
7. GLOCK, JOSÉ OSVALDO e CRUZ, FLÁVIO DA. **Controle Interno dos Municípios**, São Paulo: Ed. Atlas, 2003.
8. GESTÃO, **Manual de. SENAI Tocantins**, Palmas: 5ª edição revisada, 2011.

9. MARTINS, SÉRGIO PINTO. **Direito do Trabalho**, São Paulo, 5ª edição revista e ampliada, 1998.
10. REVISTA RJML **Licitações e Contratos**, Curitiba: Ano V, nº 18, Marc/2011.
11. VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações e Contratos no SISTEMA “S”**, 4ª edição, Curitiba, 2012;